

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10168-002.148/95-55

RECURSO Nº : 111.421

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF.

SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997

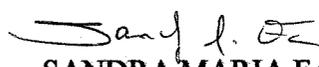
ACORDÃO Nº : 101-90.914

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO -ART. 25 DO REGIMENTO - Esclarecida a dúvida e demonstrado não haver a contradição aparente levantada pela Fazenda Nacional, ratifica-se o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ratificar o acórdão nr. 101-90.604 de 16.01.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.356

PROCESSO NR.: 10168-002.148/95-55
ACÓRDÃO NR.: 101-90.914

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR.: 10168-002.148/95-55
ACÓRDÃO NR.: 101-90.914

RECURSO Nº : 111.421
RECORRENTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional, na pessoa do seu Procurador, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, para **ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA PARCIAL (contradição aparente)** ante o Acórdão 101.90604, de 16 de janeiro de 1997.

Pondera o Sr. Procurador :

- “
-
4., entendeu a Câmara, sempre na linha de voto da Conselheira Relatora, que conquanto tenha sido fartamente provado pela fiscalização o relacionamento entre a “conta fantasma” e a empresa recorrente (pags. 22/24 do acórdão) tal não seria suficiente a caracterizar todos os depósitos lançados naquela “conta” como pertencentes àquela contribuinte (fls.24, parte final a 28 do acórdão), devendo remanescer a autuação exclusivamente em relação a cheque nominativo à empresa ali depositado (fl. 28, parte final do acórdão).
5. Nesse quadro e estritamente com base no raciocínio e nos critérios de exclusão adotados pela Conselheira Relatora e pela Câmara (pois nessa oportunidade, inclusive pela impertinência regimental da espécie, não se questiona o mérito deste raciocínio ou destes critérios), não parece haver restado plenamente esclarecido, data venia, o motivo pelo qual não foram admitidos como elementos suficientes à integração da base de cálculo desta infração os tópicos especificamente arrolados e particularmente identificados pela fiscalização nos itens 4.1, 4.2, 5 e 7 do Termo de Constatação e Intimação nº 01, constantes às fls. 1 a 4 do anexo 1 deste processo, uma vez que :
- i) não estão englobados genericamente no movimento da conta, sendo, em realidade, depósitos destacados, particularizados, cujo relacionamento com a empresa recorrente (por origem direta ou por proveito na destinação) restou individual e documentalmente comprovado;
 - ii) o item 4.1 registra transferências diretas da recorrente à “conta fantasma”;
 - iii) os itens 4.2, 5 e 7 registram valores da “conta fantasma” utilizados em favor da recorrente, por crédito direto em sua própria conta corrente (supondo, por

JK

PROCESSO NR.: 10168-002.148/95-55
ACÓRDÃO NR.: 101-90.914

ficção jurídica, que a “conta fantasma” não lhe era “(?)própria(?)” ou por pagamento de obrigações da recorrente, patenteando que tais recursos, independentemente do local onde se achavam consignados, estavam sob disponibilidade econômica e jurídica da recorrente, características constituintes e suficientes ao fato gerador do IRPJ, nos termos do art. 43 do CTN.

.....”

Tendo o Sr. Presidente desta Câmara, nos termos do Regimento, solicitado minha audiência a respeito do requerimento do Sr. Procurador, opinei no sentido de que fosse o mesmo submetido a esta Câmara, para eliminar a possível dúvida.

É o relatório. 

PROCESSO NR.: 10168-002.148/95-55
ACÓRDÃO NR.: 101-90.914

VOTO

CONSELHEIROQ. SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Incialmente, destaque-se que os tópicos de que trata o requerimento do ilustre Procurador foram “especificamente arrolados e particularmente identificados pela fiscalização ” para efeito de estabelecer a vinculação entre a empresa fiscalizada e a indigitada conta , mas não propriamente para quantificar a base de cálculo. No mais, tem-se que :

1. Os critérios usados pelos senhores auditores na formalização da exigência em causa foi tributar os depósitos efetuados na conta bancária nº 18542-6, titular Marcos Aquino Bauer.

2. Este Conselho não pode incluir no lançamento valores outros que não sejam aqueles depósitos.

3. Os itens 4.2, 5 e 7 do Termo de Constatação se referem a valores sacados da referida conta, e não a valores nela depositados.

4. Em relação ao item 4.1, trata-se de depósitos efetuados na referida conta por ordem da Recorrente, empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. Tais depósitos, conforme consta do Termo de Constatação e Intimação nº 01, foram transferidos de contas correntes da empresa recorrente junto aos Bancos Safra, Nacional, Caixa Econômica Federal e BRB. Portanto, para que se pudesse caracterizar referidos

SF

PROCESSO NR.: 10168-002.148/95-55
ACÓRDÃO NR.: 101-90.914

depósitos como oriundos de receitas omitidas pela empresa, seria necessário que as movimentações bancárias da Recorrente junto àquelas instituições financeiras (Bancos Safra, Nacional, CEF e BRB) não estivessem contabilizadas. E tal não ocorreu, tanto que a própria fiscalização, ao quantificar a base de cálculo relativa a esse item da autuação, expurgou os valores de que se trata, na coluna denominada "ORIGENS" (item 13 do Termo de Constatação).

Portanto, coerentemente com o raciocínio desenvolvido no voto condutor do acórdão questionado, os itens 4.2, 5 e 7 não podem integrar a base de cálculo porque não constituem depósitos, e sim, saques da referida conta, e o item 4.1, porque os valores depositados nos bancos Safra, Nacional, CEF e BRB e transferidos à conta "fantasma" não foram identificados como não contabilizados e caracterizados como oriundos de receitas omitidas.

Voto pela ratificação do Acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA